



PARECER 142/2013 - MPC/RR

Processo nº 0494/2006

Assunto: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 020/2001

Órgão: Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima - SODIUR

Responsáveis: Sr. Silvestre Leocádio da Silva

Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho

Conselheiro Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SODIUR. CONVÊNIO Nº 020/2001. CONTAS IRREGULARES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADOS. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 020/2001 firmado entre o Governo do Estado de Roraima através da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES – e Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIUR; sob a responsabilidade dos Srs. Silvestre Leocádio da Silva e Antônio Leocádio da Silva, à época, presidente da SODIUR e Secretário do Estado da Fazenda respectivamente.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Henrique Machado, com redistribuição aos Conselheiros Marcus Hollanda (fls. 585) e Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 588). Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 593), atual relator do feito.

Às fls. 530-535 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 090/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 539-540), sendo sugerida a citação do Responsável Sr. Silvestre Leocádio Silva para apresentar defesa em face do subitem 3.1, alínea 'a', e do responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho quanto ao subitem 3.1, alínea 'b'.

O responsável Sr. Silvestre Leocádio da Silva foi devidamente citado às fls.



554-555, porém ficou-se inerte.

Regularmente citado o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (fls. 557-558) apresentou defesa às fls. 567-578.

Às fls. 580-583 foi acostada a Apreciação de Defesa.

Após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Tomada de Contas Especial.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

3.1. Achados de Auditoria

- a) *Irregularidades na prestação de contas referentes à execução da despesa, causando danos ao erário e documentação incompleta – subitens 2.3 e 2.4;*
- b) *Ausência de documentação exigida pela IN nº 001/95 – subitem 2.5.*

Com relação aos achados de auditoria de **alínea 'a'**, imputados ao Sr. Silvestre Leocádio da Silva, este foi devidamente citado através do Mandado de Citação nº 362/2008 (fls. 554-555), no qual assegura-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Contudo, como não foi ofertada defesa, ocorreu a revelia quanto a este gestor.

Neste momento, é oportuno diferenciar o instituto da revelia dos seus efeitos respectivos.

Constatada a revelia, basicamente dois efeitos podem dela decorrer: a)



presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial (no presente caso o Relatório de Auditoria); b) desnecessidade do revel ser intimado dos atos processuais subsequentes.

Há casos em que, mesmo o interessado sendo revel, os efeitos da revelia não incidem. Não se pode confundir a revelia, que é um fato processual (ausência de defesa ou sua intempestividade) com a confissão ficta, que é um de seus efeitos. É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel.

A confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos, é a preponderância da verdade real sobre a verdade ficta (ou formal). A presunção de veracidade em desfavor do interessado revel é relativa e não absoluta.

Assim, mesmo ocorrendo a revelia é possível que seu efeito material não seja aplicado pelo órgão julgador, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário. Circunstâncias essas que podem ser demonstradas pelo próprio interessado revel, ao produzir provas em tempo oportuno. Nesse sentido o enunciado da Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito do achado de auditoria de alínea 'a', este faz remissão aos subitens 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 090/2008.

No que toca ao subitem 2.3, ocorreram uma série de irregularidades de despesas que geraram dano ao erário público no importe de R\$ 13.417,37, como apontado pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ às fls. 125-127.

Compulsando os autos, não existem elementos no feito que contradizem a conclusão tanto da equipe técnica do TCE/RR quanto da SEFAZ. Pelo contrário, as irregularidades nas despesas apontadas de fato ocorreram gerando dano no montante acima especificado.

Já no que se depreende do subitem 2.4, não foram apresentados todos os



documentos de cunho obrigatório exigidos pelo art. 28 e incisos da IN nº 001/97 da STN. Note-se que, conforme cláusula décima terceira do ajuste, a SODIUR estaria obrigada a apresentar sua prestação de contas nos termos exigidos pela supracitada norma.

Analisando os autos, percebe-se que o responsável apresentou somente as relações de pagamentos, acompanhada dos comprovantes de despesa, bem como dos extratos bancários, deixando de apresentar a maioria dos documentos obrigatórios.

Ao lidar com recursos públicos, a responsabilidade das organizações privadas se equipara com a de qualquer gestor público na boa utilização destes recursos e no dever de prestar contas.

Tal responsabilidade origina-se no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e decorre, originalmente, do próprio princípio republicano (*de res publicae*).

Assim, a Constituição impõe a obrigação de prestação de contas à qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens ou valores públicos, sujeitando assim as atividades administrativas do poder público ao mais amplo controle e transparência. Tudo isso porque o titular dos bens, dinheiro e valores públicos é o povo e não os agentes públicos ou privados.

Cumprе mencionar, também, que é ônus do gestor comprovar, de forma a não deixar dúvidas, que aplicou corretamente o recurso no objeto do convênio, sob pena de glosa da despesa realizada e não claramente comprovada (art. 93 do Decreto-Lei 200/67).

Deste modo, este *Parquet* de Contas opina que a presente tomada de contas especial seja julgada irregular com base no art. 17, III, 'b' e 'c' da Lei Complementar Estadual nº 006/94. Bem como, seja o responsável Sr. Silvestre Leocádio da Silva condenado ao ressarcimento do dano ao erário no importe de R\$ 13.417,37,



acrescido de juros e atualização monetária, e ao pagamento das multas do artigo 62 e 63, II da LOTCE de forma cumulativa.

No mais, este órgão ministerial pugna pela inscrição da inadimplência da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIUR no Cadastro de Convênio no SIAFEM, nos termos do Decreto Estadual nº 5654-E.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 'b'**, o responsável Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho sustenta a sua ilegitimidade no polo passivo da presente demanda. Aduz, ainda, que a prestação de contas do convênio está devidamente instruída conforme a IN 001/97-STN.

Segundo a cláusula décima terceira do Convênio nº 020/2001 (fls. 47) a SODIUR deveria ter enviado a esta Corte de Contas a prestação de contas de dito convênio no prazo de 30 dias após o término de sua vigência qual seja, 29 de maio de 2004. O que não ocorreu.

Nos termos do art. 8º da Lei Complementar 006/94 – LC 06/94, a não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado gera a obrigação do concedente de promover Tomada de Contas Especial sob pena de responsabilidade solidária. Conforme consta nos autos, o Secretário da Fazenda, ao identificar a omissão do conveniente em prestar contas, tomou as medidas necessárias para apurar eventual desvio, desfalque ou não comprovação da aplicação dos recursos públicos. Desta feita, não cabe qualquer responsabilidade aos concedentes por eventual desvio ou dano apurado.

Ocorre que, segundo os auditores do TCE/RR, o processo de Tomada de Contas Especial não foi formalizado de forma completa pela SEFAZ. Restou evidenciado que os autos não traziam toda a documentação e informações exigidas pelo art. 4º da IN 001/95 TCE/RR.

A responsabilidade quanto a formalização completa do processo compete ao gestor da SEFAZ na época do encerramento dos trabalhos de auditoria naquele órgão.



Conforme se infere do termo de encerramento (fls. 130), o processo de Tomada de Contas foi encerrado no âmbito da SEFAZ em 14 de novembro de 2006.

O Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho assumiu a pasta em 31 de outubro de 2006 (fls. 573), antes do final dos trabalhos de auditoria. Portanto, este gestor é o responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas ao TCE de forma completa, nos termos exigidos pela IN TCE 001/95.

Cabe lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima possui jurisdição em todo o território estadual (art. 46 da Constituição do Estado de Roraima c/c arts. 3º e 4º LC 06/94).

Nos termos das supracitadas normas, sujeitam-se à jurisdição do Tribunal de Contas os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, entre outros.

Portanto, os gestores das Secretarias do Estado devem atender as determinações do TCE/RR e às suas Instruções Normativas sobre os processos que lhe são submetidos (art. 1º, XVII LC 06/94).

Deste modo, como existia à época normatização específica do TCE sobre a formalização de processo de Tomada de Contas Especial, não há se que falar em aplicação de normatização diversa.

De tal modo, fica demonstrada a total impertinência da argumentação levantada pelo responsável.

Assim, como trata-se de grave infração a norma de natureza regulamentar, este órgão ministerial pugna que a presente tomada de contas seja julgada irregular com fulcro no art. 17, III, 'b' da LOTCE/RR. Bem como, seja aplicada a multa prevista no art. 63, II do mesmo diploma legal ao responsável Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, 'b' e 'c' da LC 06/94 – LOTCE, em razão dos achados de auditoria item 3.1, alíneas 'a' e 'b';

2 – em razão do achado de auditoria item 3.1, alínea 'a', seja julgado em débito e condenado a restituir ao erário o valor de R\$13.417,37, acrescido de juros e correção monetária, o Sr. Silvestre Leocádio da Silva;

3 – em razão do achado de auditoria item 3.1, alínea 'a', subitem 2.3, pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE, ao Sr. Silvestre Leocádio da Silva;

4 – em razão do achado de auditoria item 3.1, alínea 'a', subitem 2.4, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Sr. Silvestre Leocádio da Silva;

5 – em razão do achado de auditoria item 3.1, alínea 'b', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho;

6 – pela inscrição da inadimplência da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIUR no Cadastro de Convênio no SIAFEM, nos termos do Decreto Estadual nº 5654-E.

É o parecer.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas